

of. n.

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N° 58, DE 7 DE MAIO DE 1965

Prov. 70/64.
pelo of. n.º 153/65,
de 18-6-65, em
virtude da lei de 6 de junho de
cultura, à Imprensa
pela of. n.º 152/65 de
16-6-65.

Dispõe sobre o exame de madureza e dá
outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista os recentes pareceres do Conselho Federal de Educação acerca do exame de madureza, permitido por lei (Art. 99 da Lei 4.024 de 20/12/61) aos maiores de 16 anos para obtenção de certificado de conclusão do curso ginásial e aos maiores de 19 anos para obtenção do certificado de conclusão do curso colegial, resolve :

Art. 1º - Nos exames de madureza do 1º ciclo serão exigidas as seguintes disciplinas : Português, História, Geografia, Matemática e Iniciação à Ciência.

Art. 2º - Nos exames de madureza do 2º ciclo :

a) se o candidato não tiver concluído o ginásio ou prestado o exame de madureza do 1º ciclo : Português, História, Geografia, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e mais uma língua viva, à escolha do examinando ;

b) se o candidato já tiver concluído o ginásio ou prestado exame de madureza do 1º ciclo : Português, uma língua viva e mais quatro disciplinas escolhidas pelo candidato entre as relacionadas pelo Conselho Estadual de Educação como obrigatórias, complementares ou optativas para o 2º ciclo (Resolução nº 6/62).

c) se o candidato pretender cursar a 3ª série do 2º ciclo em colégios de grau médio ou universitários : as mesmas disciplinas dos ítems anteriores.

Art. 3º - Os programas terão a amplitude e o desenvolvimento definidos pelo Conselho Estadual de Educação. Nas disciplinas sobre as quais este Conselho não se tenha ainda pronunciado serão os programas elaborados para esse fim pelos colégios interessados e deverão ter a amplitude e o nível do curso regular equivalente ao exame prestado.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N.

Art. 4º - Consideram-se credenciados para realizar exames de madureza o Colégio Estadual de Goiânia e os estabelecimentos de ensino oficiais ou particulares que receberem autorização expressa do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único - Não será concedida autorização a mais de um colégio dentro da mesma cidade, recaindo a escolha, preferencialmente, em Colégio Oficial.

Art. 5º - Os candidatos prestarão os exames parceladamente em épocas compreendidas no período de dois anos letivos no mínimo e três no máximo, nos termos do Parecer nº 287/64 do Conselho Federal de Educação.

Art. 6º - O requerimento para realizar exames de madureza deve ser submetido ao Conselho Estadual de Educação com o mínimo de 60 dias antes da data pretendida, acompanhada dos seguintes documentos :

a) indicação do nível dos exames : ginásio, colégio - ou 2ª série colegial.

b) prova (declaração do Diretor de funcionamento regular do curso equivalente ao do certificado a ser expedido).

c) relação nominal das bancas examinadoras, constituídas de professores com registro definitivo no Ministério de Educação e Cultura nas disciplinas correspondentes.

d) indicação do local e datas (período) em que se realizarão os exames.

e) indicação do critério de aprovação.

f) programas analíticos das disciplinas correspondentes aos exames.

g) relação dos documentos a serem exigidos dos candidatos (certidão de idade, quitação com o serviço militar se fôr o caso) procurando entretanto facilitar o processamento das inscrições.

Parágrafo Único - Não poderá fazer parte da banca examinadora o professor que tenha entre os examinandos parentes até o 2º grau, bem como o professor que tenha lecionado, mesmo a título gratuito, a qualquer dos candidatos e também o professor que fizer parte do corpo docente do estabelecimento que mantenha cursos preparatórios para o exame de madureza.

A infringência dessa proibição acarretará a anulação das provas do exame.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. _____

dados, sem prejuízo das demais coninuações em desfavor do professor, impedido e ao estabelecimento do ensino o cancelamento da autorização para os exames de madureza.

Art. 7º - A natureza, finalidade, processamento do exame de madureza são entendidos de acordo com os diversos pareceres elaborados pelo Conselho Federal de Educação e, em especial, com o parecer 237/54 do referido Conselho.

Art. 8º - Fica revogada a Resolução nº 3 de 20 de julho de 1962.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, 7 de maio de 1965.

a) José Gómez da Costa
Maria Lúcia I. de Oliveira
Edmundo P. Belo S. Etchegaray
W. Alvaro M. da Cunha

Alfonso
Antônio
Ronaldo Rivaldo Cassimiro
Eduardo Egidiu Machado
Giffa Ferreira

D. Ferreira de Souza